



**EXCELENTESSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA ____
VARA CÍVEL DA COMARCA DE MEDIANEIRA – ESTADO DO PARANÁ.**

DISTRIBUIÇÃO URGENTE

DE MATTIA TRANSPORTES LTDA. - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF n. 13.440.325/0001-37, com sede na Rua Sergipe, 651, sala 01, Bairro Ipê, no Município de Medianeira, Estado do Paraná, por meio dos advogados estabelecidos na Rua Marfim, 619, centro, no Município de Quedas do Iguaçu/PR., e-mail: adeaj@hotmail.com, onde recebem notificações e intimações, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com fundamento no artigo 47 e seguintes da Lei 11.101/2005, Lei de Recuperação de Empresas e Falência, requerer deferimento do processamento da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** com objetivo de viabilizar superação de crise econômico-financeira que atravessa, pelas razões de fato e de direito que passa expor:

I – SOBRE O INSTITUTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

A Lei 11.101/05 disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, objetivando viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Conforme preceitua o Ilustre Doutrinador Manoel Justino Bezerra Filho, eminente jurista e Desembargador aposentado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: ***“A recuperação judicial destina-se às empresas que estejam em situação de crise econômico-financeira, com possibilidade, porém, de superação.”***





Mais além, continua:

A Lei, não por acaso, estabelece uma ordem de prioridade nas finalidades que diz perseguir, colocando como primeiro objetivo a 'manutenção da fonte produtora', ou seja, a manutenção da atividade empresarial em sua plenitude tanto quanto possível, com o que haverá possibilidade de manter também o 'emprego dos trabalhadores'. Mantida a atividade empresarial e o trabalho dos empregados, será possível então satisfazer os 'interesses dos credores'¹.

A recuperação se desenvolve pela apresentação, nos autos da ação de recuperação judicial, de um plano de reestruturação e pagamento, o qual, aprovado pelos credores e homologado pelo juízo, implica em novação dos créditos anteriores ao ajuizamento da demanda e obriga a todos os credores a ela sujeitos.

A Requerente atravessa grave crise econômico-financeira, a qual compromete situação patrimonial e capacidade imediata de honrar compromissos financeiros.

Protocola o presente pedido de recuperação judicial pois, nos termos da legislação vigente, faz jus ao benefício, cumprindo integralmente os requisitos previstos em lei. Possui atividade viável, que apenas apresenta dificuldades temporárias em virtude de fatores externos e imprevisíveis, tendo reais e concretas condições de superação, com o pagamento de todos os credores e preservação da atividade empresarial.

Feito o registro, cumpre analisar, pormenorizadamente, cada um dos pressupostos e requisitos exigidos pela legislação de regência para o deferimento da recuperação judicial.

II – DA EMPRESA REQUERENTE.

Com muito trabalho e dedicação, a empresa DE MATTIA TRANSPORTES LTDA. - ME., antiga K&F TRANSPORTES LTDA. ME, firmou seu crescimento no mercado de transporte, com contrato social arquivado na Junta Comercial do Paraná desde 24/10/2011, sob o n. 412007020829, quando adquirida pelos sócios atuais, possuindo como atividades: Transporte rodoviário de cargas em geral, intermunicipal, interestadual e internacional – CNAE 4930-2/02.

Sua sede está localizada na Rua Sergipe, 651, sala 01, bairro Ipê, no Município de Medianeira, Estado do Paraná.

¹ BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Lei de recuperação de empresas e falência:Lei 11.101/2005: comentada artigo por artigo. 12.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.492 p.





Edemar Antonio Zilio Junior - OAB/PR 14.162
Funico Otávio de Lira Filho - OAB/PR 24.551
Adriano Paulo Scherer - OAB/PR 47.952
Jaqueline Lusitani Carretero - OAB/PR 48.597
Luzia Alexandre - OAB/PR 69.592
Pietro Guérin Zilio - OAB/PR 74.474
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR 92.525

De acordo com os atos constitutivos e alterações societárias, possui capital e administração assim composto:

NOMES	QUOTAS	R\$ CAPITAL	%
VENICIO DE MATTIA	183.130	R\$ 185.130,00	99,00%
DAVI DANIEL GUERINI DE MATTIA	1.870	R\$ 1.870,00	1,00%
TOTAL	187.000	R\$ 187.000,00	100%

III – DA COMPETÊNCIA DESTE JUÍZO.

Estabelece o artigo 3º da Lei 11.101/2005 que “é competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor (...)”

A empresa Requerente tem sua sede e único estabelecimento localizada na Rua Sergipe, 651, sala 01, bairro Ipê, no Município de Medianeira, Estado do Paraná,

Assim, é nesse local que seus administradores centralizam suas atividades (poder de comando), irradiando todas as ordens, mantendo toda administração empresarial, trato com clientes e credores, sendo, portanto, também, o seu principal estabelecimento.

Sobre o conceito de principal estabelecimento, informa-se doutrina especializada de Daniel Carnio Costa e Alexandre Correa Nasser de Melo², *in verbis*:

(...) É pacífico que o principal estabelecimento do devedor não é a sede estatutária ou contratual a sociedade empresária, nem o estabelecimento que seja o maior, considerando a estrutura física ou administrativa. O principal estabelecimento é aquele em que se encontra concentrado o

² Costa, Daniel Carnio. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005 / Daniel Carnio Costa, Alexandre Correa Nasser de Melo – Curitiba: Juruá, 2021. 59p.





Edemar Antonio Zilio Junior - OAB/PR	14.162
Fáulico Orsini de Lira Filho - OAB/PR	24.551
Adriano Paulo Scherer - OAB/PR	47.952
Jagudine Lússiai Carretero - OAB/PR	48.597
Laura Alexandre - OAB/PR	69.592
Pietro Guibertone Zilio - OAB/PR	74.474
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR	92.525

maior volume de negócios da empresa. Trata-se de um critério amplamente aceito, por sua razoabilidade e utilidade, pois se presume que onde está a maior parte do patrimônio e o maior volume de relações comerciais (e, portanto, de credores). Isso, para fins de aplicação da Lei 11.101/2005, é essencial. O mesmo ocorre quando a sede é estrangeira e é preciso definir a principal filial (COELHO, 2013, p. 61).

Desta forma, torna-se inconteste a competência deste Juízo para processar e deferir o pedido de recuperação judicial.

IV – DOS REQUISITOS DO ARTIGO 48, I, II, III, IV DA LEI 11.101/2005.

Nos termos do art. 48, caput, da Lei 11.101/2005: “Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, **exerce regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:** (grifo nosso).”

Nesse contexto, cabe mencionar que a empresa DE MATTIA TRANSPORTES LTDA. - ME, se encontra no exercício regular de suas atividades junto ao Registro Público de Empresas (Junta Comercial do Estado do Paraná), desde o dia 25 de março de 2011.

Assim, estando preenchido requisito do *caput* do artigo 48 da Lei 11.101/2005, estará se garantindo a função social da empresa e os meios para que possa se reerguer e **manter em torno de 35 (trinta e cinco) empregos diretos, além empregos indiretos de prestadores de serviços**, sendo reconhecida pela sua importância e relevância na sociedade moderna – seja na geração de diversos empregos diretos e indiretos e/ou, seja na promoção da integração social e econômica.

Não obstante, quanto aos demais requisitos substanciais, de igual modo, a empresa Requerente jamais teve sua falência decretada ou, ainda, obteve concessão de recuperação judicial (certidões do cartório Distribuidor Cível desta comarca anexo), atendendo, desta forma, os requisitos previstos nos incisos I, II, III e IV do artigo 48 do já citado diploma legal.

Os requisitos substanciais para propositura da ação de recuperação judicial, tal qual exigidos pela legislação vigente, encontram-se plenamente satisfeitos.





V – BREVE HISTÓRICO DA ATUAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA REQUERENTE.

Há muitos anos atrás, na cidade de Matelândia, o senhor Venício de Mattia iniciou sua trajetória como empresário no ramo do transporte. Brasileiro, casado e pai de cinco filhos, Alexandre, Marcos, Gian, Mateus e Davi, Venício sempre foi membro ativo da comunidade em que reside. Além de cuidar de sua família, dedicava seu tempo como presidente da Casa de Oração Para Todos os Povos e da Associação Beneficente Fonte de Vida, ambas fundadas em 21 de fevereiro de 2008.

Após uma longa carreira profissional, trabalhando na Caixa Econômica Federal, onde permaneceu desde 1989 até se aposentar por tempo de contribuição em 2017, Venício decidiu empreender e seguir sua paixão pelo transporte rodoviário de cargas.

Inicialmente, em 25 de março de 2011, restou fundada a empresa então chamada de K & F Transportes Ltda. Dois anos depois, em 6 de março de 2013, a empresa passou por uma reestruturação e foi adquirida por Venício e seu filho, Davi De Mattia, que detiveram 99% das cotas, tornando-se os principais responsáveis pela empresa.

Iniciaram as operações com transporte de cargas refrigeradas e a granel, mas logo enfrentaram dificuldades decorrentes dos altos custos de insumos de transporte em relação aos valores praticados no mercado de fretes. Nesse momento desafiador, um convite inesperado mudou o rumo da empresa.

A Klabin S/A, grande empresa do setor de papel e celulose, impressionada com a qualidade dos serviços prestados pela De Mattia Transportes Ltda, convidou-os a participar de projeto dedicado de transporte de madeiras em Telêmaco Borba/PR. Percebendo as boas perspectivas de negócio nessa nova atividade, Venício e Davi decidiram migrar para esse nicho de mercado e dedicar-se exclusivamente a ele.

Para atender às demandas da Klabin, a frota precisou ser incrementada com a aquisição de três caminhões Scania G 440, modelo 2016, anteriormente utilizados em operações florestais pela empresa JSL, também prestadora de serviços à Klabin S/A. Essa expansão representou um grande investimento e endividamento para a empresa Requerente, mas foi planejada cuidadosamente, considerando um fluxo de caixa apropriado e compatível com a realidade operacional e de custos.





Com equipe dedicada e comprometida, a empresa DE MATTIA TRANSPORTES é conhecida pela sua competência e zelo no desempenho de suas atividades empresariais, fazendo a diferença para sua comunidade e região.

VI – DA EXPOSIÇÃO DAS CAUSAS CONCRETAS DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL DA DEVEDORA E DAS RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA (LEI 11.101/2005, ART. 51, I).

A operação florestal contratada pela empresa Klabin revelou-se mais desafiadora do que o esperado. As condições do terreno e a carga transportada exigiam manutenções frequentes e onerosas nos veículos, causando prejuízos financeiros significativos. Para atender ao contrato vigente e aumentar o faturamento, a De Mattia Transportes foi forçada a realizar novas aquisições de veículos novos, esperando que estes exigissem menos manutenção.

Para suportar a demanda operacional, a empresa instalou uma estrutura completa, incluindo oficina, auto elétrica, borracharia e escritório administrativo em um pátio de estacionamento próprio. Essa expansão aumentou os custos fixos da empresa, adicionando mais pressão ao fluxo de caixa já comprometido pelo endividamento e pelos baixos resultados dos fretes praticados.

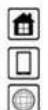
Além disso, a necessidade de dois motoristas por veículo para operação 24 horas, conforme solicitado pela Klabin S/A, aumentou ainda mais os custos operacionais, sem que houvesse uma contrapartida financeira suficiente para equilibrar a situação.

A empresa Requerente enfrentou ainda mais desafios quando a operação 24 horas não se mostrou viável e foi encerrada. Isso resultou em altos custos com as rescisões trabalhistas dos funcionários contratados para cumprir a exigência.

Na tentativa de aumentar o faturamento e enfrentar o crescente endividamento, a De Mattia Transportes investiu em novos veículos para expandir sua frota, esperando obter mais contratos de frete da Klabin S/A. Infelizmente, a situação econômica e operacional não melhorou, e a empresa viu-se impossibilitada de vender sua frota para quitar suas dívidas, pois as propostas recebidas não eram suficientes para cobrir os valores devidos.

O setor de transporte, por essência, opera com os seus veículos, sejam ônibus, caminhões ou até aviões, comprados através de Leasing ou Finame, o que gera uma pressão constante no seu custo fixo mensal.

Mesmo com o advento da pandemia, as instituições financeiras não concederam qualquer possibilidade de negociação ou suspensão dos pagamentos,





Edemar Antonio Zilio Junior - OAB/PR	14.162
Fáulico Orts de Lira Filho - OAB/PR	24.551
Adriano Paulo Scherer - OAB/PR	47.952
Jagudine Lústica Carretero - OAB/PR	48.597
Laura Alexandre - OAB/PR	69.592
Pietro Guérin Zilio - OAB/PR	74.474
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR	92.525

mantiveram cobranças mensais ininterruptas e ameaças de ingresso com medida de busca e apreensão, por ocasião dos atrasos.

Diante do cenário financeiro difícil, a De Mattia Transportes Ltda. buscou renegociar suas dívidas com os bancos e agentes financeiros, alongando prazos e buscando redução das taxas de juros. No entanto, as negociações não foram suficientes para ajustar o fluxo de caixa e garantir a viabilidade financeira.

Após explorar todas as opções, a empresa tomou uma decisão difícil: protocolar um pedido de Recuperação Judicial com base na Lei 11.101/2005 e sua atualização pela Lei 14.112/2020. A Recuperação Judicial representa uma tentativa de buscar uma negociação viável com seus credores, apresentando um Plano de Recuperação Judicial que permita a superação dessa fase difícil e a continuidade das operações da empresa.

Apesar dos desafios e dificuldades enfrentados, a De Mattia Transportes Ltda. continua operando em plena capacidade, com uma frota moderna e um time capacitado para atender às demandas da Klabin S/A. A empresa mantém seu foco na busca de soluções para honrar seus compromissos financeiros e garantir o sustento de seus colaboradores e suas famílias. Com perseverança e dedicação, eles esperam superar essa fase complicada e seguir adiante com suas atividades, mantendo viva a história e o legado da De Mattia Transportes Ltda.

VII – DA VIABILIDADE ECONÔMICA DA REQUERENTE.

Axiomático que o binômio necessidade (da Recuperação Judicial) e possibilidade (de superação da crise) caminham juntos, e no caso em tela, a necessidade da Requerente está ligada à sua condição econômica e financeira atual, que somente através do aval da LFRJ poderá retomar seu norte natural, não sucumbindo a um quadro transitório e pontual.

Do ponto de vista econômico, sem o benefício da recuperação judicial (necessidade) será impossível prosseguir no desenvolvimento de suas atividades, pois nefasto o custo financeiro que vem suportando, o que implicou no desvio do capital de giro da área produtiva para o pagamento de serviços das dívidas, como juros, correção e multas. Indubitável que vindo a DE MATTIA TRANSPORTES LTDA. - ME a sucumbir, teremos um player regional relevante desaparecendo do mercado, em real e direto prejuízo para economia local, para a geração de empregos, serviços indiretos e tributos para cidade de Medianeira/PR. e região.

Certo que o escopo da Requerente é superar sua situação de crise financeira, a fim de permitir a manutenção da frente produtora de emprego, dos trabalhadores e dos interesses dos credores, de modo a preservar sua função social





Edemar Antonio Zilio Junior - OAB/PR	14.162
Fáulico Orts de Lira Filho - OAB/PR	24.551
Adriano Paulo Scherer - OAB/PR	47.952
Jaguelline Lústica Carretero - OAB/PR	48.597
Laura Alexandre - OAB/PR	69.592
Piero Guibertone Zilio - OAB/PR	74.474
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR	92.525

e o estímulo à atividade econômica, consoante dispõe o artigo 47 da Lei de Falências e Recuperação de Empresas.

Assim, é fato inequívoco enquadrar-se no atual espírito da Lei 11.101/2005 que trata da recuperação judicial, bem como nos requisitos impostos pelo seu artigo 48 para que lhe seja concedido prazo e condições especiais para o pagamento de suas obrigações vencidas e vincendas, segundo autoriza o artigo 50, inciso I:

- DE MATTIA TRANSPORTES LTDA. - ME possui tradição no setor em que atua;
- Crédito para compra junto aos fornecedores;
- Crédito para antecipação de recursos e tomada de capital de giro junto às instituições financeiras;
- Razoável situação patrimonial;
- Estrutura administrativa e comercial razoável;
- Conta com ampla estrutura física que permite aumento no faturamento sem grandes investimentos;
- O segmento em que atua vem apresentando crescimento;
- A Requerente é reconhecida pelas grandes empresas do seu segmento como referência em qualidade e tem boa reputação no mercado;
- Terá um estancamento do endividamento e das despesas financeiras em virtude do processo de Recuperação Judicial;
- Mesmo com o elevado grau de endividamento, possui nível de geração de caixa suficiente para que consiga cumprir com as renegociações do endividamento operacional e financeiro previstos, bem como pagamento da Recuperação Judicial;
- O Percentual (%) de lucratividade operacional apresentado é bom e pode ser alavancado via reduções de custos, melhorias de processos e aumento de preços.

A DE MATTIA TRANSPORTES LTDA. – ME., se manteve por muito tempo negociando suas dívidas, o que resultou em um aumento de seu endividamento de forma substancial, pois sem poder de negociação, ficou refém de taxas de juros que comprometeram seu caixa, tendo ocorrido esta condição com fornecedores essenciais, até que o que restou foi um “último sopro”, que é para fazer a retomada do negócio, via recuperação judicial. Presente, assim, a necessidade desta medida com fulcro na LFRJ.





Edemar Antonio Zilio Junior - OAB/PR	14.162
Fáulico Orts de Lira Filho - OAB/PR	24.551
Adriano Paulo Scherer - OAB/PR	47.952
Jagudine Lústica Carretero - OAB/PR	48.597
Luzia Alexandre - OAB/PR	69.592
Pietro Guibertone Zilio - OAB/PR	74.474
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR	92.525

A possibilidade de a Requerente superar atual conjuntura econômica e financeira por que passa, é fato de postulado certo, verdadeiro. A Requerente possui nome, marca, presta serviço com qualidade e segurança e com mercado grande e inexplorado para ser aberto, para tanto, somente com novel oxigênio, assegurado pela LFRJ, é possível retomar a sintonia do fluxo de caixa (faturamento e pagamentos - receitas e despesas).

Para possibilitar a superação da crise financeira adotará medidas, como:

- Ser alcançadas todas as metas de otimização de custos mensais;
- Obtenção dos recursos especificados/aporte no fluxo de caixa/premissas;
- Renegociação de dívidas em condições especiais adequando os seus pagamentos com o fluxo de caixa atual;
- Cumprimento da meta de vendas e negócios, além da melhoria na margem;
- Profunda reestruturação na gestão da empresa;
- Profissionalização do quadro de funcionários;
- Implantação imediata dos controles necessários para a tomada de decisão gerencial.

No entanto, sem o benefício legal da Recuperação de modo a permitir a reestruturação, restará impossível prosseguir no desenvolvimento de suas atividades, ocasionando repercussão na economia com desaparecimento de inúmeros empregos diretos e indiretos, tributos e divisas.

Número significativo de empregos diretos e indiretos que são oferecidos na cidade de Medianeira/PR., bem como igual número de famílias que também dependem destes empregos, além de outras pessoas que precisam da Requerente no cotidiano para sobreviver, ou seja, a sua falência traria um impacto social negativo para todos.

Portanto, a situação econômico-financeira da Requerente é incapaz de permitir neste momento a integral satisfação dos interesses dos credores, fato que será plenamente proporcionado com a confecção do Plano de Recuperação Judicial, embora seu patrimônio e sua capacidade sejam inspiradores de total e absoluto respeito, sendo certo que essa situação temerosa é passageira e será superada.





Edemar Antonio Zilio Junior - OAB/PR	14.162
Fáulico Orts de Lira Filho - OAB/PR	24.551
Adriano Paulo Scherer - OAB/PR	47.952
Jagudine Lúziany Carretero - OAB/PR	48.597
Laura Alexandre - OAB/PR	69.592
Pietro Guérinme Zilio - OAB/PR	74.474
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR	92.525

A LFRJ veio ao encontro de salvaguardar quem preenche requisitos mínimos para se reestruturar, e a Requerente tem mais que isto, tem condições reais de voltar a operar com caixa para saldar seus credores e fomentar a economia da região.

VIII – DOS DEMAIS DOCUMENTOS À INSTRUÇÃO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (Lei 11.101/2005, art. 51, II a XI).

Em atenção ao disposto no artigo 51, incisos II a XI e seus parágrafos da Lei n. 11.101/ 2005, alterada pela Lei 14.122 de 24 de dezembro de 2020, instruíram o pedido de recuperação judicial com a seguinte documentação:

II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de: a) balanço patrimonial; b) demonstração de resultados acumulados; c) demonstração do resultado desde o último exercício social; d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção; e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito;

III – a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos;

IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;





IX – a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.

X - o relatório detalhado do passivo fiscal; e

XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.

Os demais documentos de escrituração contábil e relatórios auxiliares, na forma e no suporte previsto em lei, permanecerão à disposição do Juízo, do Administrador Judicial a ser nomeado e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado.

E, caso assim seja determinado por esse Juízo, serão prontamente depositados em Cartório.

Na melhor doutrina, encontramos os ensinamentos de Fabio Ulhoa Coelho, referindo-se à documentação exigida por lei, nos seguintes termos:

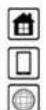
De qualquer forma, se o devedor em estado crítico não tem em mãos a totalidade dos documentos e elementos indispensáveis à regular instrução de seu pedido de recuperação judicial, ele pode incompleto e requerer ao juiz lhe conceda prazo para a complementação (in Comentários a Nova Lei de Falências e de Recuperação de empresas, Saraiva, 6ª edição p. 153).

Assim, os documentos elencados no artigo 51, incisos II a XI e seus parágrafos da Lei n. 11.101/ 2005, estão anexos.

IX – DOS EFEITOS DO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DO PEDIDO.

O presente pedido de Recuperação Judicial vem atender aos anseios da empresa Requerente que atravessa momento de crise econômico-financeira e busca meios para seu soerguimento.

Importa salientar, desde já, que todos os débitos existentes até a presente data serão atingidos pela Recuperação Judicial, nos moldes do que dispõe o art. 49 da Lei 11.101/2005: ***“Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos”.***



Por sua vez, o deferimento do processamento da Recuperação Judicial traz efeitos jurídicos imediatos, os quais requer sejam elencados quando da r. Decisão inicial. Vejamos:

IX.1 – Da impossibilidade de restrição de serviços essenciais à atividade empresarial por conta de débitos anteriores ao pedido:

O art. 49 da Lei 11.101/2005 dispõe que “*Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos*”, pelo que se conclui que as dívidas da Requerente existentes na presente data são atingidas pela Recuperação Judicial.

Por este exato motivo, requer em caráter excepcional que seja determinada a não interrupção dos serviços essenciais prestados à Requerente, por credores que detenham créditos sujeitos à Recuperação Judicial. Neste sentido, como exemplo, Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo sumulou:

Súmula 57: *A falta de pagamento das contas de luz, água e gás anteriores ao pedido de recuperação judicial não autoriza a suspensão ou interrupção do fornecimento.*

Assim, **requer seja determinada não interrupção de serviços de fornecimento de água, luz, telefone, internet, dentre outros essenciais à atividade, constando a impossibilidade de interrupção da prestação de serviços por tarifas ou contas vencidas ou vincendas até a data do protocolo do pedido de recuperação judicial.**

IX.2 – Nomeação de Administrador Judicial:

Nos termos do art. 52, I, c.c. art. 21 da Lei 11.101/2005, é necessária nomeação de Administrador Judicial para condução do processo, razão pela qual **requer seja fixada remuneração em importe não superior ao montante de 1% (um por cento) da dívida concursal, a ser satisfeito em 36 (trinta e seis) parcelas mensais, iguais e consecutivas.**

IX.3 – Suspensão das Ações e Execuções. Automatic Stay:

Requer ainda, a suspensão de todas as ações e execuções em que a Requerente figure como parte, pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias), conforme art. 6º, parágrafo 4º da Lei 11.101/2005, **valendo a r. Decisão como ofício a ser apresentado nos Juízos em que venham a tramitar os processos.**

IX.4 – Da necessidade de manutenção na posse dos bens objeto de financiamento- Bens essenciais à atividade desenvolvida e indispensáveis à recuperação.





Edemar Antonio Zilio Junior - OAB/PR	14.162
Fáulico Orts de Lira Filho - OAB/PR	24.551
Adriano Paulo Scherer - OAB/PR	47.952
Jagudine Lúziani Carretero - OAB/PR	48.597
Lúzima Alexandre - OAB/PR	69.592
Pietro Guérinhe Zilio - OAB/PR	74.474
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR	92.525

Excelência, a Requerente detém bens, que são utilizados para o exercício de sua atividade econômica, objeto de financiamento e em garantia à contratos bancários.

O processamento da recuperação judicial suspende o curso de todas as execuções propostas pelos credores, pelo prazo de 180 dias (Lei nº 11.101/05, art. 6º, §4º).

Assim, a Requerente não poderá sofrer qualquer ato de tomada dos referidos bens neste período. Todavia, convém desde logo destacar que referidos bens são essenciais para a atividade econômica a justificar a pretensão de manutenção na posse, a fim de possibilitar a continuidade da atividade desenvolvida e o atendimento do plano de recuperação respectivo.

Requer conste da r. Decisão a manutenção na posse pela Requerente, dos bens de capital, ainda que gravados com alienação fiduciária, arrendamento mercantil ou reserva de domínio, pelo prazo do *Automatic Stay*.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou tal entendimento, através do Enunciado n. 7 do caderno “Jurisprudência Em Teses” (Edição n. 37), a saber:

7) Os bens de capital essenciais à atividade da empresa em recuperação devem permanecer em sua posse, enquanto durar o período de suspensão das ações e execuções contra a devedora, aplicando-se a ressalva final do §3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005.

Acórdãos

AgRg no AREsp 511601/MG, Rel. Ministro SIDNEY BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 22/09/2014
AgRg no CC 127629/MT, Rel. Ministro JOSÉ OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, DJe 25/04/2014

Decisões Monocráticas

CC 139190/PE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 19/03/2015, publicado em 20/03/2015
CC 137003/PA, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/03/2015, publicado em 04/03/2015
AREsp 617650/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/02/2015, publicado em 13/02/2015
AREsp 487535/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 28/11/2014, publicado em 02/12/2014
AREsp 396777/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/06/2014, publicado em 25/06/2014
REsp 1181533/MT, Rel. Ministro LUIZ FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 30/10/2013, publicado em 12/11/2013

Ou seja, em se tratando de bens essenciais, somente é autorizada a apreensão após o término do *stay period*:

AGRADO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE INDEFERIU A SUSPENSÃO DOS LEILÕES. CONSOLIDAÇÃO DE PROPRIEDADE DE IMÓVEL DADO EM GARANTIA FIDUCIÁRIA. INSURGÊNCIA DAS RECUPERANDAS. ALEGAÇÃO DE BENS ESSENCIAIS. DECURSO DO STAY PERIOD. ENUNCIADO N° 3. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Findo o prazo de stay period, as medidas de expropriação pelo credor titular de propriedade fiduciária poderão ser retomadas, ainda que os bens sejam essenciais à atividade empresarial. Enunciado nº 3 do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial. 2. Caso concreto em que já decorreu o prazo de stay period,



sendo indeferida sua prorrogação. 3. *Agravo de instrumento não provido.* (TJSP; *Agravo de Instrumento 2264916-98.2018.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Lazzarini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Jaú - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/07/2019; Data de Registro: 19/07/2019*) (grifo nosso).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO UTILIZADO NA ATIVIDADE DESENVOLVIDA PELA EMPRESA RECUPERANDA. Impossibilidade. Bem de capital essencial. Suspensão da retirada até o final do stay period. Aplicação do art. 49, §3º, c/c art. 6º, §4º, Lei nº 11.101/05. Inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, a teor do expresso no art. 1.022, CPC. À unanimidade, desacolheram os embargos de declaração. (TJRS; EDcl 0037514-79.2020.8.21.7000; Proc 70083991554; Ijuí; Sexta Câmara Cível; Rel. Des. Luís Augusto Coelho Braga; Julg. 30/04/2020; DJERS 06/05/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EMPRESA DEVEDORA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NÃO SUBMISSÃO DO CRÉDITO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VEDAÇÃO DA RETOMADA DO BEM DURANTE O PERÍODO DE SUSPENSÃO DE QUE TRATA O ART. 6º, § 4º, DA LEI Nº 11.101/2005. "STAY PERIOD". COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL QUANTO À CONSTRIÇÃO E ESSENCIALIDADE DOS BENS. PRUDÊNCIA QUE RECOMENDA A REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão proferida pelo MM. Juiz de direito da 32ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza, nos autos da ação de busca e apreensão aforada por bradesco administradora de consórcios Ltda. , em desfavor de construtora Souza reis Ltda. - em recuperação judicial. 2. Sustenta o agravante que o veículo, objeto da presente ação de busca e apreensão, é essencial para o cumprimento das atividades da empresa recuperanda. 3. A princípio, cumpre salientar que não se nega que o crédito constituído com garantia de alienação fiduciária não está sujeito à recuperação judicial, nos termos do artigo 49, da Lei nº 11.101/2005, caso da ação de busca e apreensão regulada pelo DL 911/69. Entretanto, é vedada a retomada do bem durante o período de suspensão de que trata o art. 6º, § 4º, da mesma Lei. 4. O entendimento pacificado no colendo STJ, destaca que é "impossível o prosseguimento da ação de busca e apreensão sem que o juízo, quanto à essencialidade do bem, seja previamente exercitado pela autoridade judicial competente, ainda que ultrapassado o prazo de 180 (cento e oitenta dias) a que se refere o art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005." (STJ agint no aresp 1000655/SP, Rel. Ministro ricardo villas bôas cueva, terceira turma, julgado em 8.8.2017, dje 25.8.2017). 5. Portanto, vislumbro que compete ao juízo da recuperação judicial examinar a essencialidade do bem para a empresa recuperanda, uma vez que é o



juízo que está mais próximo da causa, possuindo conhecimento das causas da crise econômico-financeira da mesma, tendo acesso aos documentos elencados no art. 51 da Lei nº 11.101/2005. Assim, por prudência, recomenda-se a remessa dos autos da ação de busca e apreensão ao juízo da 2ª vara de recuperação de empresas e falências.
6. Recurso conhecido e provido. (TJCE; AI 0635157-45.2020.8.06.0000; Segunda Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Francisco Darival Beserra Primo; Julg. 25/11/2020; DJCE 01/12/2020; Pág. 163)

Após o transcurso do *stay period*, os processos poderão retomar seu curso, conforme orientação do enunciado n. III³ do C. Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Escoado o prazo de suspensão de que trata o § 4º, do art. 6º da Lei nº 11.101/05 (stay period), as medidas de expropriação pelo credor titular de propriedade fiduciária de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor, poderão ser retomadas, ainda que os bens a serem exequidos sejam essenciais à atividade empresarial.

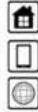
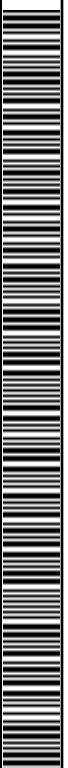
Observa-se planilha, bem como nas fotografias anexadas a presente que alguns bens essenciais estão alienados fiduciariamente em contratos firmados com instituições financeiras, sendo que sua manutenção em posse da Requerente é medida imprescindível para o sucesso da presente Recuperação Judicial.

BENS ESSENCIAIS FINANCIADOS DO ATIVO NÃO CIRCULANTE: DE MATTIA TRANSPORTES								
SEQ	PLACA	VEÍCULO	MARCA	MODELO	ANO	RENAVAN	FINANCIADOR	Nº Contrato
1	RHC2A63	AUTOMOTOR	MERCEDES ACTROS	ACTROS 26515 6X4	2021	01261875092	MERCEDEZ BENZ	CCB 1590274121
2	RHE4H43	AUTOMOTOR	METEOR	VW 29.520 6X4	2022	01266185019	VOLKSWAGEN	CCB 46988280*
3	RHE4H44	AUTOMOTOR	METEOR	VW 29.520 6X4	2022	01266186015	VOLKSWAGEN	CCB 46495800
4	RHG5E45	AUTOMOTOR	MERCEDES ACTROS	ACTROS 26515 6X4	2021	01269452727	ITÁU	CCB 47326790-4/cdc 86155859 op 003
5	RHV2C96	AUTOMOTOR	METEOR	VW 29.520 6X4	2022	01292078925	VOLKSWAGEN	CCB 47449542
6	BDX7G31	AUTOMOTOR	MAN	TGX 29.480 6X4	2020	01224524079	VOLKSWAGEN	CCB 43593746
7	BDX7G26	AUTOMOTOR	MAN	TGX 29.480 6X4	2020	01224523692	VOLKSWAGEN	CCB 43593762
8	BEN5D31	AUTOMOTOR	MERCEDES ACTROS	ACTROS 26515 6X4	2021	01243283120	RODOBENS	CCB veículos e acess nº 123.181
9	BE04H81	AUTOMOTOR	MERCEDES ACTROS	ACTROS 26515 6X4	2021	01244887304	AYMORE	475893930
10	BDP0G90	AUTOMOTOR	MERCEDES ACTROS	ACTROS 26515 6X4	2020	01212253962	MERCEDEZ BENZ	CCB 1590219163
11	BAD 9C73	AUTOMOTOR	SCANIA	G 440CV	2015	01072119304	BRADESCO	CCB 5867074
12	RHG6H48	IMPLEMENTO	SERGOMEL	SEMI-REBOQUE	2021	01269765660	UNIPRIME	CCB 2021500339 Cap 04 carretas
13	RHG6F79	IMPLEMENTO	SERGOMEL	SEMI-REBOQUE	2021	01269735397	UNIPRIME	CCB 2021500339 Cap 04 carretas
14	RHG5E6	IMPLEMENTO	SERGOMEL	SEMI-REBOQUE	2021	01269528782	UNIPRIME	CCB 2021500339 Cap 04 carretas

³ <http://www.tjsp.jus.br/Download/Rodape/GrupoCamarasEmpresariaisEnunciados.pdf?d=1598378864046>



15	RHG5E52	IMPLEMENTO	SERGOMEL	SEMI-REBOQUE	2021	01269527867	UNIPRIME	CCB 2021500339 Cap 04 carretas
16	RHG6F80	IMPLEMENTO	SERGOMEL	SEMI-REBOQUE	2021	01269375293	MERCEDEZ BENZ	CCB 1590286693
17	RHG6F82	IMPLEMENTO	SERGOMEL	SEMI-REBOQUE	2021	01269377040	MERCEDEZ BENZ	CCB 1590286693
18	RHH5D52	IMPLEMENTO	SERGOMEL	SEMI-REBOQUE	2021	01271252527	ITÁU	CCB 13041091-3/cdc 86155859 op 005
19	RHH5D54	IMPLEMENTO	SERGOMEL	SEMI-REBOQUE	2021	01271252390	ITÁU	CCB 13041091-3/cdc 86155859 op 005
20	RHG9D20	IMPLEMENTO	SERGOMEL	SEMI-REBOQUE	2021	01269766616	VOLKSWAGEN	CCB 46601756
21	RHG9D30	IMPLEMENTO	SERGOMEL	SEMI-REBOQUE	2021	01269766853	VOLKSWAGEN	CCB 46601756
22	PUM2F47	IMPLEMENTO	FACCHINI	SEMI-REBOQUE	2014	01205105155	SANTANDER	CCB 332276860000000420/232079764
23	PUQ7H41	IMPLEMENTO	FACCHINI	SEMI-REBOQUE	2014	01017690887	SANTANDER	CCB 332276860000000430/232079668
24	PUM2F04	IMPLEMENTO	FACCHINI	SEMI-REBOQUE	2014	01205105058	SANTANDER	CCB 332276860000000400/232080002
25	PUK6J80	IMPLEMENTO	FACCHINI	SEMI-REBOQUE	2014	01135152460	SANTANDER	CCB 332276860000000350/233250847
26	PUK6J87	IMPLEMENTO	FACCHINI	SEMI-REBOQUE	2014	01135160985	SANTANDER	CCB 332276860000000460/232079445
27	PUM2507	IMPLEMENTO	FACCHINI	SEMI-REBOQUE	2014	01205105007	SANTANDER	CCB 332276860000000410/232079337
28	PUM2567	IMPLEMENTO	FACCHINI	SEMI-REBOQUE	2014	01205107409	SANTANDER	CCB 332276860000000330/233250847
29	PUK6J72	IMPLEMENTO	FACCHINI	SEMI-REBOQUE	2014	01135150041	SANTANDER	CCB 332276860000000340/233250847
30	PUM2476	IMPLEMENTO	FACCHINI	SEMI-REBOQUE	2014	01205110116	SANTANDER	CCB 332276860000000380/233250847
31	PUM2318	IMPLEMENTO	FACCHINI	SEMI-REBOQUE	2014	01205104981	SANTANDER	CCB 332276860000000360/233250847
32	PUM2C65	IMPLEMENTO	FACCHINI	SEMI-REBOQUE	2014	01205105015	SANTANDER	CCB 332276860000000440/232079609
33	PUM2516	IMPLEMENTO	FACCHINI	SEMI-REBOQUE	2014	01205104647	SANTANDER	CCB 332276860000000320/233250847
34	PUM2F13	IMPLEMENTO	FACCHINI	SEMI-REBOQUE	2014	01205104817	SANTANDER	CCB 332276860000000470/232079205
35	PUM2502	IMPLEMENTO	FACCHINI	SEMI-REBOQUE	2014	01205105104	SANTANDER	CCB 332276860000000390/232080063
36	RHG9D17	IMPLEMENTO	SERGOMEL	SEMI-REBOQUE	2021	01269767248	VOLKSWAGEN	CCB 46601758
37	RHG9D18	IMPLEMENTO	SERGOMEL	SEMI-REBOQUE	2021	01269766322	VOLKSWAGEN	CCB 46601758
38	BDH5I71	IMPLEMENTO	SERGOMEL	SEMI-REBOQUE	2021	01200871704	BRADESCO	CCB 6044427-7
39	BDH5I72	IMPLEMENTO	SERGOMEL	SEMI-REBOQUE	2021	01200871453	BRADESCO	CCB 6044427-7
40	BDH5I76	IMPLEMENTO	SERGOMEL	SEMI-REBOQUE	2021	01200871194	BRADESCO	CCB 6044427-7
41	BDH5I77	IMPLEMENTO	SERGOMEL	SEMI-REBOQUE	2021	01200869831	BRADESCO	CCB 6044427-7
42	PUM2E74	IMPLEMENTO	FACCHINI	SEMI-REBOQUE	2014	01205104698	SANTANDER	CCB 332276860000000450/232079537
43	PUM2455	IMPLEMENTO	FACCHINI	SEMI-REBOQUE	2014	01205104825	SANTANDER	CCB 332276860000000310/233250847
44	PUQ7H42	IMPLEMENTO	FACCHINI	SEMI-REBOQUE	2014	01017691727	SANTANDER	CCB 332276860000000300/233250847
45	PUM2087	IMPLEMENTO	FACCHINI	SEMI-REBOQUE	2014	01205106488	SANTANDER	CCB 332276860000000370/233250847
46	AVK-9E17	AUTOMOTOR	CHEVROLET/S10	CAMIONETE	214	1011004213	BRADESCO	CCB 15520028
47	SDR-5F38	AUTOMOTOR	METEOR	VW 29.520 6X4	2023	1304548357	VOLKSWAGEN	CCB 47861311
48	SDQ-3I31	AUTOMOTOR	METEOR	VW 29.520 6X4	2023	1303085434	VOLKSWAGEN	CCB 47899696
49	BAG-0775	AUTOMOTOR	MERCEDES/ATEGO	7,25T/256V	2015	1075551100	UNIPRIME	CCB 2021500725 Cap
50	BAD-5C27	AUTOMOTOR	Scania	G 440CV	2016	1071471535	UNIPRIME	CCB 2023500341
51	BDH5I74	IMPLEMENTO	SERGOMEL	SEMI-REBOQUE	2021	1200774024	UNIPRIME	CCB 2023500341
52	BDH5I75	IMPLEMENTO	SERGOMEL	SEMI-REBOQUE	2021	1200773346	UNIPRIME	CCB 2023500341





O legislador não atribuiu um conceito à essencialidade, pois este suporte fático é peculiar à cada caso concreto. Entretanto, não há dúvida sobre o comando normativo de proteção de um ativo quando realmente essencial para atividade da empresa.

A probabilidade do direito da empresa Requerente está retratada nos recentes entendimentos apontados, bem como nas fotografias que demonstram utilização dos bens no desempenho de suas atividades.

O risco ao resultado útil do processo refere-se ao fato de que na hipótese de não concessão da medida postulada, corre-se o risco de que os credores ingressem com medidas executivas e expropriatórias, subtraindo ativos e desfalcando o patrimônio da Requerente, justo no momento em que mais precisa.

Assim preconizam os Ilustres Doutrinadores Daniel Carnio Costa e Alexandre Correa Nasser de Melo, na obra Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência⁴:

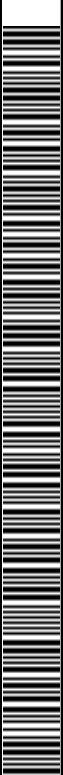
Entretanto, não se permite durante o stay period, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial, privilegiando-se a função social da empresa. Essa regra se aplica até mesmo para os credores titulares de garantias fiduciárias.

Percebe-se dos entendimentos jurisprudenciais e doutrinários o reconhecimento da necessidade de evitar que execução e ações individuais, ainda que supostamente não sujeitas ao concurso de credores, como a alienação fiduciária, comprometam a finalidade da recuperação judicial, respaldando o preceito jurídico da proteção dos bens essenciais para atividade empresarial.

Todavia, mesmo com a determinação do *stay period* e a jurisprudência consolidada do STJ sobre a competência do Juízo da recuperação judicial para deliberar sobre a essencialidade dos bens de propriedade ou posse da Requerente, a realidade tem demonstrado a existência de diversos atos de constrição patrimonial contra a devedora emanados de Juízos diversos, por provocação de credores sujeitos ou não à recuperação judicial.

Essa situação, além de ocasionar um imenso número de conflitos de competência desnecessários diante do entendimento já consolidado do STJ, compromete o fluxo de caixa e as atividades operacionais da empresa em

⁴ Costa, Daniel Carnio. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência: Leo 11.101, de 09 de fevereiro de 2005/ Daniel Carnio Costa, Alexandre Correa Nasser de Melo- Curitiba: Juruá, 2021. 147 p.





Edemar Antonio Zilio Junior - OAB/PR	14.162
Fáulico Orts de Lira Filho - OAB/PR	24.551
Adriano Paulo Scherer - OAB/PR	47.952
Jagudine Lústica Carretero - OAB/PR	48.597
Laura Alexandre - OAB/PR	69.592
Pietro Guibertone Zilio - OAB/PR	74.474
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR	92.525

recuperação, em razão da paralisia que se impõe sobre o bem no caso concreto, impedindo sua utilização justamente no momento de maior necessidade da Requerente, além de tumultuar o ambiente de negociação buscado pela Lei 11.101/2005, que se faz presente durante o processamento da recuperação judicial.

Toda e qualquer discussão acerca da essencialidade de bens deve ser travada no bojo da demanda de Recuperação Judicial, de modo a evitar atos que possam comprometer a continuidade da atividade empresarial.

Assim, seja pela previsão contida no art. 49, caput e parágrafo 3º, seja pela obrigação *ex vi legis* contida no art. 6º, caput, todos da Lei 11.101/2005, qualquer ato de credor, sujeito ou não à recuperação judicial, que busque pagamento fora dos termos da recuperação judicial ou exccussão de bens essenciais à atividade, respectivamente, através de medidas adotadas em Juízos diversos que não o recuperacional, estará violando determinação legal e judicial, em absoluta contrariedade aos postulados da boa-fé e da cooperação processual, de modo a configurar ato atentatório à dignidade da justiça, conforme previsão do inciso IV do art. 77 do CPC.

Assim, requer seja consignada atribuição exclusiva desde d. Juízo para fins de avaliação de todo e qualquer ato que importe em constrição de patrimônio da empresa em Recuperação Judicial.

Por fim, pugna, desde já, seja declarada a essencialidade dos veículos de placas RHC-2A63, RHE-4H43, RHE-4H44, RHG-5E45, RHV-2C96, BDX-7G31, BDX-7G26, BEM-5D31, BEO-4H81, BDP-0G90, BAD-9C73, RHG-6H48, RHG-6F79, RHG-5E56, RHG-5E52, RHG-6F80, RHG-6F82, RHH-5D52, RHH-5D54, RHG-9D20, RHG-9D30, PUM-2F47, PUQ-7H41, PUM-2F04, PUK-6J80, PUK-6J87, PUM-2507, PUM-2567, PUK-6J72, PUM-2476, PUM-2318, PUM-2C65, PUM-2516, PUM-2F13, PUM-2502, RHG-9D17, RHG-9D18, BDH-5I71, BDH-5I72, BDH-5I76, BDH-5I77, PUM-2E74, PUM2455, PUQ-7H42, PUM-2D87, AYK-9E17, SDR-5F38, SDQ-3I31, BAG-0775, BAD-5C27, BDH-5I74, BDH-5I75, determinando a manutenção na posse da Requerente dos referidos bens essenciais, em respeito ao princípio da preservação da empresa, por tratar-se de bens essenciais à atividade econômica, nos termos da fundamentação aludida.

Requer, ainda, sejam os credores advertidos da necessidade de abstenção da busca de atos de constrição de bens contra a Requerente, em Juízo diversos, sob pena de aplicação da sanção contida no parágrafo 2º do art. 77 do CPC, consistente em imposição de multa de até 10% do valor da causa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis nas esferas processual, civil e criminal.



IX.5 – Da apresentação de contas demonstrativas mensais e relatórios mensais de atividades através de incidentes:

É sabido que o art. 52, IV, da Lei 11.101/2005 determina a **“apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial”**, enquanto o art. 22, II, c, da mesma Lei determina a apresentação de Relatório Mensal das Atividades do devedor.

Contudo, e a fim de evitar tumulto processual, requer sejam formados, pela Serventia, incidentes processuais específicos para tal finalidade, cadastrando-se a Requerente e o d. Administrador a ser nomeado.

Da mesma forma, requer que eventuais incidentes de apresentação de balancetes mensais, pedidos de habilitação, dentre outros, sejam igualmente tomados em apartado.

X – TUTELA DE URGÊNCIA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO.

Excelência, alguns fatores a seguir expostos exigem a concessão de tutela de urgência no caso dos autos, a fim de viabilizar a regular continuidade das atividades da Requerente, vejamos.

X.1 – Antecipação dos Efeitos da Recuperação Judicial.

Prevê o art. 6º, parágrafo 12 da Lei 11.101/05, alteração trazida pela Lei 14.112/2020, a possibilidade de o juiz antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial.

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

(...)

§ 12. Observado o disposto no art. 300 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial.

É sabido que o simples protocolo de um pedido de recuperação judicial gera efeitos catastróficos na situação da empresa, uma vez que em razão da ânsia de alguns credores poderá vir a ter suas contas bloqueadas, bens essenciais apreendidos, inviabilizando, assim, todo procedimento recuperacional.

Por esse motivo, visando salvaguardar situação da empresa em crise a Lei 14.112/2020, inseriu o parágrafo 12 ao art. 6º, autorizando a antecipação dos efeitos do processamento da Recuperação Judicial.



Nesse sentido, é o comentário dos Renomados Doutrinadores Daniel Carnio Costa e Alexandre Correa Nasser de Melo:

A Lei 11.101/2005, art. 6º, §12 estabelece que o magistrado, quando respeitado o contido no CPC/2015, art. 300, poderá deferir tutela de urgência para antecipar, total ou parcialmente, os efeitos do processamento da recuperação judicial. Esse expediente poderá ser utilizado quando da determinação da constatação prévia, para conceder proteção ao devedor enquanto é feita a aferição do cumprimento dos requisitos legais para deferimento definitivo do processamento ou indeferimento da inicial.

Essa disposição legal é de essencial importância para a proteção das empresas que buscam em juízo a recuperação judicial. Isso porque o simples protocolo do pedido acarreta em uma verdadeira corrida ao ouro, com o ajuizamento de ações pelos credores em busca de seus direitos, antes de o juízo conceder a suspensão prevista na Lei 11.101/2005, art. 6º, § 4º. Ao possibilitar a suspensão antes mesmo de ser deferido o processamento da recuperação judicial a lei protege a devedora e assegura o ao juízo a tranquilidade de não colocar em processamento recuperação judicial de empresa cuja situação esteja irregular⁵.

A tutela de urgência poderá ser antecipada, tal como prevê o parágrafo 12 ao art. 6º, desde que estejam presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme disposição do artigo 300 do CPC/15:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Assim, para concessão da medida devem estar presentes os seguintes requisitos: 1) probabilidade do direito; e 2) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

⁵ Costa, Daniel Carnio. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência: Leo 11.101, de 09 de fevereiro de 2005/ Daniel Carnio Costa, Alexandre Correa Nasser de Melo- Curitiba: Juruá, 2021. 72 p.



In casu, a probabilidade do direito resta evidenciada pela exposição da situação de crise da Requerente, documentação acostada aos autos, bem como pelos recentes entendimentos de nossos Tribunais.

Por sua vez, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo é evidente, tendo em vista que se não houver antecipação dos efeitos do processamento do pedido, **no caso de ser determinada realização de perícia prévia**, a Requerente terá os serviços essenciais cortados, contas correntes bloqueadas, bens essenciais apreendidos, impossibilitando, assim, a continuação de suas atividades e colocando em xeque o êxito do presente feito.

X.2 – Da Constatação Prévia – art. 51-A Lei 11.101/2005.

O art. 51-A, incluído pela reforma legislativa, trouxe para a Lei 11.101/2005 o instituto da constatação prévia, quando o magistrado entender necessário.

Contudo, A Lei de Falências e Recuperação de Empresas (Lei Nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005) define que se estiverem presentes os documentos previstos no artigo 51, o processamento da Recuperação Judicial será deferido.

A realização da constatação prévia é sempre uma faculdade do juiz. Embora, não convém que ela se torne rotineira. Apenas em casos excepcionais, deve ser determinada.

Em regra, a fase postulatória deve compreender somente o requerimento e o despacho determinando o processamento do pedido ou seu indeferimento.

Não pode o juiz perder de vista que **a constatação prévia tem necessariamente três efeitos negativos**: (i) aumenta a duração da fase postulatória; (ii) acarreta mais custos para o devedor que se encontra em crise econômico-financeira; e (iii) gera estímulos indevidos, inserindo o profissional encarregado de a realizar num incontornável conflito de interesses.

Por fim, justifica a excepcionalidade da decretação da constatação prévia também a pouca utilidade do instituto, perceptível a partir da disciplina legal que lhe foi dada. De acordo com o § 6º, o fundamento para o indeferimento do pedido de recuperação judicial em função da constatação prévia é apenas o relato de “indícios contundentes de utilização fraudulenta da ação de recuperação judicial”. Quer dizer, se a documentação estiver conforme, mas inexistir fraude no pedido, o juiz não está autorizado pela lei a indeferi-lo, sob o fundamento de inexistirem condições visíveis para a efetiva recuperação econômica do requerente (mesmo se tiver sido essa a conclusão da constatação). É, aliás, o previsto na parte final do § 5º, que veda o indeferimento do pedido “baseado na análise de viabilidade econômica do devedor”.





Edemar Antonio Zilio Junior - OAB/PR	14.162
Fáulico Orts de Lira Filho - OAB/PR	24.551
Adriano Paulo Scherer - OAB/PR	47.952
Jaguêne Lúziani Carretero - OAB/PR	48.597
Laura Alexandre - OAB/PR	69.592
Pietro Guibemerme Zilio - OAB/PR	74.474
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR	92.525

(COELHO, Fábio Ulhoa, Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas. 15ª ed. rev., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, pág. 215)

Frisa-se que a constatação prévia não tem o condão de avaliar a capacidade de soerguimento da Requerente, matéria de competência exclusiva da Assembleia-Geral de Credores.

Conforme estipula o *caput* e a primeira parte do § 5º, um dos objetivos é a verificação das condições reais de funcionamento da empresa do requerente; mas, pela parte final do § 5º e em razão do § 6º, essa verificação é irrelevante, já que o pedido de recuperação judicial não poderá ter o processamento indeferido, quaisquer que sejam as conclusões do profissional encarregado da tarefa.

Ainda, nos termos da Lei de Recuperação Judicial e Falência, a constatação prévia consistirá, objetivamente, na verificação das reais condições de funcionamento da empresa e da regularidade documental, vedado o indeferimento do processamento da recuperação judicial baseado na análise da viabilidade econômica do devedor.

Este é o entendimento adotado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. TUTELA DE URGÊNCIA. REQUERIMENTO DE DISPENSA DA REALIZAÇÃO DE CONSTATAÇÃO PRÉVIA PARA ANÁLISE DO PEDIDO DE PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. DETERMINAÇÃO QUE TEM O OBJETIVO DE ATESTAR AS REAIS CONDIÇÕES DE FUNCIONAMENTO DA ATIVIDADE ECONÔMICA DO REQUERENTE E A REGULARIDADE DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA COM A INICIAL. ATO FACULTATIVO DO JUIZ. DESNECESSIDADE NO CASO CONCRETO. PRODUTORES RURAIS QUE DEMONSTRARAM EXERCER A ATIVIDADE RURAL HÁ MAIS DE DOIS ANOS. DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA À INICIAL QUE PRESCINDE DA REALIZAÇÃO DE CONSTATAÇÃO PRÉVIA PARA VERIFICAÇÃO DE SUA COMPLETITUDE. PRECEDENTES DESTA CÂMARA. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA ADJUDICAÇÃO DE IMÓVEL EM PROCESSO EXECUTIVO. POSSIBILIDADE. ADJUDICAÇÃO AINDA NÃO PERFECTIBILIZADA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 877, § 1º, DO CPC. PRESENÇA SOMENTE DA ASSINATURA DO JUIZ. PRESERVAÇÃO DA POSSE DO AGRAVANTE NO REFERIDO BEM E SUSPENSÃO DA EXPEDIÇÃO DA CARTA DE ADJUDICAÇÃO ATÉ A DECISÃO ACERCA DO PEDIDO DE PROCESSAMENTO DESTA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO





Edemar Antonio Zilio Junior - OAB/PR	14.162
Fáulico Orts de Lira Filho - OAB/PR	24.551
Adriano Paulo Scherer - OAB/PR	47.952
Jagudine Lúzian Carréteiro - OAB/PR	48.597
Lúmi Alexandre - OAB/PR	69.592
Pietro Guibertone Zilio - OAB/PR	74.474
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR	92.525

PROCESSO CONFIGURADO. PRECEDENTES DESTA CÂMARA. DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I. (...) A constatação prévia é um ato que não serve para analisar a viabilidade econômica da recuperação judicial, refere-se, na verdade, à constatação informal acerca da viabilidade da recuperação judicial, sendo realizada em momento anterior à decisão que admite o processamento da recuperação, de modo a analisar a sua viabilidade, como se vê da previsão do artigo 51-A da Lei de Recuperação e Falências n. 11.101/05. Ou seja, a perícia ou a constatação prévia a ser realizada é, na realidade, um ato mais limitado, o qual tem o condão de analisar, de modo objetivo, as reais condições de funcionamento da empresa (se existe e funciona) e a sua regularidade documental, não possuindo o condão de esmiuçar a viabilidade econômica da empresa (...)" (TJPR - 18ª C.Cível - 0021625-06.2022.8.16.0000 - Mandaguari - Rel.: Desembargador Marcelo Gobbo Dalla Dea - J. 11.07.2022). II. De acordo com o Art. 877, do CPC "Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, contado da última intimação, e decididas eventuais questões, o juiz ordenará a lavratura do auto de adjudicação. § 1º Considera-se perfeita e acabada a adjudicação com a lavratura e a assinatura do auto pelo juiz, pelo adjudicatário, pelo escrivão ou chefe de secretaria, e, se estiver presente, pelo executado[...]" (TJPR - 17ª Câmara Cível - 0044277-17.2022.8.16.0000 - Mandaguari - Rel.: DESEMBARGADOR FABIO ANDRE SANTOS MUNIZ - J. 25.01.2023)

(TJ-PR - AI: 00442771720228160000 Mandaguari 0044277-17.2022.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Fabio Andre Santos Muniz, Data de Julgamento: 25/01/2023, 17ª Câmara Cível, Data de Publicação: 25/01/2023)

Neste sentido, a constatação prévia quando medida adotada de maneira não excepcional, contribui para o agravamento da situação de risco que a empresa em dificuldade financeira atravessa, isto porque, a morosidade acarretada pela perícia expõe a requerente a verdadeira corrida de credores para a satisfação individual de seus créditos.

Assim entende o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Agravo de instrumento – Recuperação judicial – Decisões agravadas por meio das quais (i) determinou-se a realização de perícia prévia, dentre outros pontos, para "constatação in loco se a recuperação judicial é procedimento viável sob o ponto de vista econômico-financeiro", e (ii) indeferiu-se pedido de tutela de urgência para, ante a determinação de realização de perícia prévia, antecipar-se a suspensão das ações e execuções em face da requerente, prevista no art. 6º, § 4º, da Lei n.



11.101/05 – Inconformismo – Acolhimento em parte – Reconsideração da decisão agravada pelo juízo de origem quanto ao primeiro ponto, ensejando a perda do objeto do recurso nesse particular – Tutela de urgência que se mostra justificada – Demora na prolação de decisão quanto ao processamento ou não do pedido de recuperação judicial, ocasionada pela determinação de realização de perícia prévia desnecessária, eis que não amparada, ao que consta da decisão agravada, em indício concreto de irregularidade ou fraude – Requerente que, enquanto isso, está exposta a verdadeira corrida de credores para a satisfação individual de seus créditos, não podendo, de outra banda, realizar quaisquer pagamentos de créditos concursais anteriores ao pedido de recuperação judicial, sob pena de incorrer em crime falimentar – Situação que, embora não ideal, justifica a antecipação dos efeitos previstos no art. 52, III, da Lei n. 11.101/05, a fim de preservar a finalidade da recuperação judicial – Decisão agravada reformada nesse último ponto – Recurso em parte não conhecido e, na parte conhecida, provido.

(TJ-SP - AI: 20572300520198260000 SP 2057230-05.2019.8.26.0000, Relator: Grava Brazil, Data de Julgamento: 03/05/2019, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 03/05/2019)

Excelência, a análise dos documentos que instruem a petição inicial pode ser confrontada pelo artigo 51 da Lei 11.101/2005, não havendo necessidade de perícia de agente especializado para tanto.

Sobre o tema, leciona o Doutrinador Marcelo Barbosa Sacramone, em sua obra, *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência* 2ª ed. São Paulo: Saraiva 2021 pág. 304/306.

“A análise do Magistrado, dessa forma, deverá ser formal. Deverá apreciar se os documentos exigidos pela lei acompanham a petição inicial, o que poderá fazer pela simples confrontação com o art. 51, sem absolutamente nenhuma necessidade de conhecimento especializado e sem nenhuma necessidade do procedimento de se verificar se a atividade efetivamente está sendo desenvolvida.”

O ensinamento exarado pelo Doutrinador Sacramone é adotado pelos Tribunais de Justiça do país.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Decisão agravada que deferiu o processamento do pedido recuperacional – Manutenção – Constatação prévia incabível no caso em tela- Inexistência de evidências concretas de abuso – Procedimento com o intuito de





verificação dos requisitos legais – Vedada a aferição da viabilidade econômica – Inteligência do art. 51-A, da Lei 11.101/05 – Essencialidade dos bens aventada na inicial – Empresa recorrida que atua no setor imobiliário – Medida promovida para preservar a retomada de atividades da recorrida – Créditos extrajudiciais apresentados pelo Administrador Judicial – Decisão mantida - Recurso improvido.”

(TJ-SP - AI: 21694042020208260000 SP 2169404-20.2020.8.26.0000, Relator: J. B. Franco de Godoi, Data de Julgamento: 17/05/2021, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 17/05/2021)

Recurso de Agravo de Instrumento nº 1001066-49.2022.8.11.0000 – Cuiabá Agravante: Banco Safra S.A. Agravada: Santori Comercio, Importação e Exportação de Alimentos Eireli E M E N T A RECUPERAÇÃO JUDICIAL – DECISÃO DE DEFERIMENTO DE PROCESSAMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – JUÍZO SUMÁRIO DE COGNIÇÃO – CONSTATAÇÃO PREVIA DE REAL CONDIÇÃO DE REGULARIDADE DOCUMENTAL E VIABILIDADE ECONÔMICA – DESNECESSIDADE - ART. 51-A, § 5º DA LRF – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. A legislação da recuperação judicial, determina uma análise formal da documentação, nos artigos 48 e 51, sendo assim, o magistrado defere o processamento do pedido em juízo sumário de cognição, se a empresa apresentar os requisitos mínimos estabelecidos na lei. A realização de perícia prévia não possui a função de aferir minuciosamente a viabilidade econômica da empresa. A Lei 14.112 que alterou a LRF estabelece em seu art. 51-A, § 5º veda o indeferimento do processamento da recuperação judicial baseado na análise da viabilidade econômica do devedor.

(TJ-MT 10010664920228110000 MT, Relator: CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, Data de Julgamento: 11/05/2022, Terceira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 13/05/2022)

Assim, restam cabalmente atendido e preenchido os requisitos documentais para ensejar o deferimento do processamento da recuperação judicial sem necessidade de constatação prévia.

Desta forma, caso Vossa Excelência **entenda pela necessidade de realização de perícia prévia**, requer sejam antecipados os efeitos do deferimento



do processamento da recuperação judicial, especialmente no que diz respeito à determinação de suspensão de todas as ações e execuções em trâmite e declaração da essencialidade dos bens elencados na exordial, visando proteger as atividades da Requerente até que se tenha o efetivo despacho deferindo o processamento do pedido.

XI – DO REQUERIMENTO FINAL.

Ante o exposto, e uma vez que cumpridos pela empresa Requerente **DE MATTIA TRANSPORTES LTDA. - ME** todos os pré-requisitos e pressupostos exigidos para postular o presente pedido de Recuperação Judicial, requer a Vossa Excelência:

- a) Receber o presente pedido de Recuperação Judicial e, no caso de entender pela necessidade de realização da perícia prévia, **conceder a tutela de urgência pleiteada**, antecipando os efeitos do processamento da Recuperação Judicial, conforme autoriza o art. 6º, § 12 da LRF, para o fim de suspender o curso de todas as ações e execuções propostas em face da devedora, sócios solidários e demais garantidores, bem como **declarar a essencialidade** dos bens elencados na exordial, objetivando proteger as atividades da empresa Requerente;
- b) Seja deferido, na forma do artigo 52 da Lei 11.101/2005, o processamento da Recuperação Judicial da empresa Requerente DE MATTIA TRANSPORTES LTDA. - ME;
- c) Juntamente com o deferimento do processamento da presente Recuperação Judicial, requer:
 - c.1) Seja determinada não interrupção dos serviços essenciais prestados à Requerente, por credores que detenham créditos sujeitos à Recuperação Judicial;
 - c.2) Seja nomeado Administrador Judicial, a teor do art. 52, I, c.c. 21 da Lei 11.101/2005, fixando remuneração não superior ao montante de 1% (um por cento) do valor da dívida concursal, a ser satisfeito em 36 (trinta e seis) parcelas;
 - c.3) Seja determinada suspensão de todas as ações e execuções, que tiverem sido ajuizadas contra a Requerente, sócios solidários e demais garantidores, na forma do artigo 6º da Lei 11.101/2005, bem como o desbloqueio dos ativos em nome das devedoras em quaisquer execuções em andamento, cujos créditos estiverem inseridos na presente Recuperação Judicial;
 - c.4) Seja determinada suspensão de todas as ações e execuções também em face dos sócios da Requerente e demais garantidores relativos às



operações sujeitas à presente Recuperação Judicial, nos termos do artigo 6º da Lei nº 11.101/2005. Apresenta-se decisão que deferiu processamento da Recuperação Judicial do Grupo Cattani (autos nº 0007349-96.2021.8.16.0131) que, em situação análoga ao presente, ordenou suspensão de ações e execuções também em face dos sócios solidários.

c.5) Seja consignada atribuição exclusiva deste Juízo para fins de avaliação de todo e qualquer ato que importe em constrição de patrimônio da empresa em Recuperação Judicial;

c.6) Seja declarada a essencialidade dos veículos de placas RHC-2A63, RHE-4H43, RHE-4H44, RHG-5E45, RHV-2C96, BDX-7G31, BDX-7G26, BEM-5D31, BEO-4H81, BDP-0G90, BAD-9C73, RHG-6H48, RHG-6F79, RHG-5E56, RHG-5E52, RHG-6F80, RHG-6F82, RHH-5D52, RHH-5D54, RHG-9D20, RHG-9D30, PUM-2F47, PUQ-7H41, PUM-2F04, PUK-6J80, PUK-6J87, PUM-2507, PUM-2567, PUK-6J72, PUM-2476, PUM-2318, PUM-2C65, PUM-2516, PUM-2F13, PUM-2502, RHG-9D17, RHG-9D18, BDH-5I71, BDH-5I72, BDH-5I76, BDH-5I77, PUM-2E74, PUM2455, PUQ-7H42, PUM-2D87, AYK-9E17, SDR-5F38, SDQ-3I31, BAG-0775, BAD-5C27, BDH-5I74, BDH-5I75, determinando a manutenção na posse da Requerente dos referidos bens essenciais, em respeito ao princípio da preservação da empresa, por tratar-se de bens essenciais à atividade econômica, nos termos da fundamentação aludida;

c.7) Sejam os credores advertidos da necessidade de abstenção da busca de atos de constrição de bens contra a Requerente, em Juízo diversos, sob pena de aplicação da sanção contida no parágrafo 2º do art. 77 do CPC, consistente em imposição de multa de até 10% do valor da causa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis nas esferas processual, civil e criminal;

c.8) Seja determinada abertura de incidentes processuais específicos para apresentação das contas demonstrativas mensais, bem como pedidos de habilitação, a fim de não tumultuar o processo principal;

c.9) Considerando a natureza da medida, com reflexos irradiantes e grande número de interessados, detentores de créditos vencidos e a vencer, a fim de evitar possíveis constrangimentos com credores que terão acesso ao sistema PROJUDI, requer-se, até a efetivação do despacho inicial, sejam os autos mantidos em **segredo de justiça**;

c.10) Seja determinada expedição de Edital para publicação no órgão oficial de imprensa e divulgação;

c.11) Seja concedido o prazo de 60 (sessenta) dias para a apresentação do plano de recuperação;





Edemar Antonio Zilio Junior - OAB/PR 14.162
Fáulico Otávio de Lira Filho - OAB/PR 24.551
Adriano Paulo Scherer - OAB/PR 47.952
Jagudine Lúsliani Carretero - OAB/PR 48.597
Luzia Alexandre - OAB/PR 69.592
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR 74.474
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR 92.525

c.12) Ao final, seja por Vossa Excelência concedida a Recuperação Judicial, nos termos do artigo 58 da Lei 11.101/2005.

Outrossim, requer que as publicações e intimações de todos e quaisquer atos processuais praticados nestes autos sejam efetuadas exclusivamente em nome do advogado EDEMAR ANTONIO ZILIO JUNIOR, sob pena de nulidade.

Protesta-se pela produção de todos os meios de prova em direito admitido.

Dá-se a causa o valor de R\$ 11.466.975,05 (onze milhões, quatrocentos e sessenta e seis mil, novecentos e setenta e cinco reais e cinco centavos).

Termos em que,
Pede Deferimento.

Quedas do Iguaçu/PR., 28 de julho de 2023.

Edemar Antônio Zilio Junior
Advogado-OAB/PR 14.162

Pietro Guilherme Zilio
Advogado-OAB/PR 74.474

Roberto Gustavo Branco
Advogado-OAB/PR 92.525

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/PR
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P53G J5UM6 QKCS8 9LDVK



QUEDAS DO IGUAÇU - PR | Rua Marfim, 619, Centro, Caixa Postal 16 - CEP: 85.460-000
CASCAVEL | Rua Carlos de Carvalho, 4090, Sala 302, Edifício Duna, Centro - CEP 85.810-080
QUEDAS DO IGUAÇU | (46) 3532-1225 | (46) 9 9984-0540
CASCAVEL | (45) 3039-3727 | (46) 9 9975-2574
www.zilioadvogados.com.br

